



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 084 /2018  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.03.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2486/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405814  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: J P DA SILVA DEDETIZAÇÃO  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA – Deixou de entregar as reduções Z e leituras X. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.** A empresa deixou de entregar as reduções Z e as leituras X no período de 2009. Auto de infração lavrado sem observância do devido procedimento legal, uma vez que o agente autuante estava impedido pela prática de ato extemporâneo. Reexame necessário conhecido e improvido, mantida a decisão singular declaratória de **nulidade do processo**. Decisão com base no art. 821, § 2º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; art. 53, § 2º, III do Dec n. 25.468/99, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra chaves: Redução Z. Leitura X. Ato extemporâneo. Fiscalização fora do prazo legal. Vício formal. Nulidade.**

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.*”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*A autuada deixou de entregar as reduções Z e leituras X referente ao período de 2009, documentos estes pedidos no termo de início de fiscalização. Vide informação complementar. Motivo do auto de infração”.*

Apontado como violado o artigo 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo § 1º, do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VII , “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	296.280,00
<b>TOTAL</b>	<b>296.280,00</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecido que solicitou-se do contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização, as Reduções Z e as Leituras X do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ativo no período da fiscalização conforme documento em anexo. Todavia, a solicitação não foi atendida pelo contribuinte.

Constam no caderno processual às fls. 6 a 12 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documento que dormita às fls.14 a 26 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 2056/17 pela declaração de **NULIDADE** do processo, por impedimento da autuante, uma vez que o ato fora praticado extemporaneamente e a autoridade designada incompetente.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de nulidade por extemporaneidade do ato praticado.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Refere-se a reexame necessário apresentado pelo julgador singular por ter decidido pela nulidade do processo.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar as reduções Z e leituras X referentes ao período de 2009, documentos pedidos no termo de início de fiscalização, sendo exigido multa de R\$ 296.280,00 ( duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta reais).

Diga que o agente do fisco deve observar o procedimento de fiscalização estabelecido na legislação tributária para que o ato administrativo possua validade e eficácia.

Em primeiro lugar, quanto a autoridade designante para executar a fiscalização, informe que no caso precisaria de uma diligência para comprovar se ele estaria exercendo função com competência para assinar o mandado de ação fiscal 2014.00108, cujo resultado útil restaria prejudicado em reconhecimento da nulidade abaixo.

Portanto, como já existem nos autos provas de que a ação fiscal foi praticada de forma extemporânea, se restringiremos apenas a esta nulidade.

Assim, o processo em avaliação teve como início do procedimento de fiscalização o Termo de Início de Fiscalização n. 2014.00958 sendo enviado para o contribuinte por Carta com Aviso de Recebimento –AR, constando a informação de que foi recebido pelo contribuinte em 27.02.2014 ( quinta-feira), cuja contagem inicia-se em 28.02.2014(sexta-feira), tendo o representante do fisco 120 (cento de vinte) dias para conclusão dos trabalhos, ou seja, até o dia 27.06.2014(sexta-feira).

Por sua vez, o auto de infração fora lavrado em 01.07.2014, quando já havia sido ultrapassado o prazo legal, o que o torna extemporâneo.

Insta evidenciar ao caso o previsto no art. 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim editado:

**“ Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”**

Portanto, como o auto de infração foi lavrado fora do prazo de 120 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, deve ser declarado nulo o processo, uma vez que o devido procedimento legal não foi obedecido pelo agente autuante, conforme o regulado no art. 821, § 2º do RICMS.

Assim, como o agente do fisco inobservou o procedimento legal dos trabalhos de fiscalização, deve ser aplicado o previsto no art. 83 da Lei n. 14.614/2014, assim talhado:

**“ Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Desta feita, o agente fiscal estava impedido para prática do ato de conclusão dos trabalhos de fiscalização, uma vez que praticou ato extemporâneo, conforme o inserto no art. 53, § 2º, III do Dec. n. 25.468/1999.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular **declaratória de nulidade**, por vício formal, tendo em vista a autoridade autuante estava impedida pela prática de ato extemporâneo.

### **03 – DECISÃO**

Vistos, relatos e discutidos os presente autos. Processo de Recurso nº 1/2486/2012 – Auto de Infração: 1/201405814. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: J P DA SILVA DEDETIZAÇÃO. ↙

**Decisão:** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, por vício formal, do lançamento de ofício, em face do impedimento do agente fiscal autuante, haja vista a extrapolação do prazo estabelecido no ato designatório para conclusão da ação fiscal. Deixa-se de apreciar questão relativa a uma suposta incompetência da autoridade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

que designou a ação fiscal, também apontada na decisão de 1ª instância como motivo da declaração de nulidade do feito fiscal, entendemos que isso demandaria a realização de uma diligência, cujo resultado útil resta prejudicado em virtude do reconhecimento da primeira nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 22 de Maio de 2018.

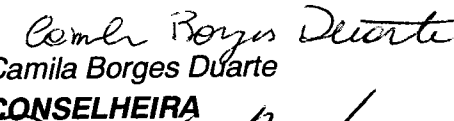
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRÉSIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

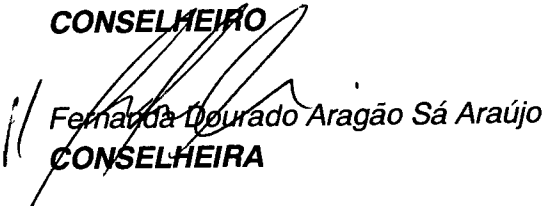
  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**